



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.578 - RS (2017/0247345-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : SEVERIANO BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO : EREMI MULITERNO BARRETO
ADVOGADO : JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE AO LAUDO PERICIAL. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA A REINTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA DA PERÍCIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO A NORMA TÉCNICA DA ABNT. DESEQUIPARAÇÃO. PRECEITO LEGAL FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdiccional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015, também quando irrelevantes o ponto ou a questão para o correto deslinde da controvérsia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
5. O recurso especial não se presta ao exame de alegação de violação a preceito normativo infralegal, como portarias, resoluções, instruções normativas ou normas técnicas da ABNT.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.578 - RS (2017/0247345-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : SEVERIANO BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO : EREMI MULITERNO BARRETO
ADVOGADO : JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPLANTAÇÃO DA BR 470. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMOLUMENTOS REGISTRAIS. O laudo pericial não é nulo porque informou claramente que a área atingida pela abertura da estrada correspondente ao leito da estrada atual acrescido da faixa de domínio, não sendo incluída a área do antigo leito da estrada e a área *non aedificandi*. A avaliação foi feita com base nos dados encontrados, em análise comparativa a regiões similares em Boqueirão, Encruzilhada São Sebastião, Bom Retiro, utilizando o critério do valor da saca de soja, que é o amplamente utilizado para avaliar os imóveis daquela região, e estando o laudo devidamente fundamentado. A justa indenização é aquela que mais se aproxima do valor do patrimônio expropriado, considerando as condições do imóvel à época em que é retirado do seu proprietário, quando ele deixa de usufruir e explorar a terra. Não sendo o perito provocado a indicar o valor do imóvel na data da imissão na posse, a avaliação feita por ele somente pode ser refutada com base em elementos dos autos que ampare a fixação mais justa. As alternativas requeridas pelo DNIT não podem ser acolhidas porque **(a)** o valor sugerido pelo assistente técnico do DNIT é prova unilateral e atende ao interesse daquele ente; **(b)** no processo nº 2008.71.04.002918-1, que teve como objeto imóvel da mesma região, também atingido pela construção da BR-470, o valor do hectare foi fixado em R\$ 20.427,00 em 2009, valor este bem próximo daquele apontado pelo perito nestes autos, de R\$ 21.750,00 por hectare. Hipótese em que deve ser prestigiada a prova pericial individualizada, na qual foram consideradas as características próprias do imóvel em questão. Nas desapropriações indiretas, os juros compensatórios são devidos desde a data da ocupação do imóvel, tal como dispõem os enunciados nºs 69 e 114 da Súmula do STJ. Acolhida a data da ocupação apontada pelos expropriados (março de 2005) porque o DNIT não trouxe informações que pudessem esclarecer essa questão e porque o perito não soube informar exatamente essa data, tendo apenas corroborado a afirmação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora. Honorários mantidos em 5% sobre o valor da condenação porque (a) o valor da indenização (R\$ 96.567,82) já contempla o decaimento dos pedidos da parte autora, e, assim, mesmo sendo parcialmente procedente a ação, os honorários devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a condenação; (b) 5% sobre a indenização é razoável para remunerar o advogado da parte expropriada, considerando a atuação do advogado, a complexidade da matéria e o tempo de tramitação do processo (desde 2009). Quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para quando da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha já emanado dos tribunais superiores, sem prejuízo da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos. O DNIT está isento do pagamento dos emolumentos registraes, conforme dispõe o Decreto-lei nº 1.537/77. Apelação parcialmente provida para **(a)** afastar a condenação ao pagamento de emolumentos registraes; **(b)** determinar que, quanto ao período a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (julho de 2009), a decisão acerca dos critérios aplicáveis a título de juros e correção monetária fica relegada para quando da execução do julgado, à luz do entendimento pacificado que porventura já tenha já emanado dos tribunais superiores, sem prejuízo, obviamente, da aplicação de eventual legislação superveniente que trate da matéria, sem efeitos retroativos.

(TRF4, APELREEX 5003811-39.2012.404.7104, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/12/2015)

Na origem, trata-se de demanda instaurada por ação de indenização por desapropriação indireta promovida por Severiano Barreto Sobrinho e Ereni Muliterno Barreto em razão da prática de ato ilícito pela autarquia federal ora recorrente, que se apossou administrativamente de imóvel rural dos autores para a implantação da rodovia BR-470.

Na instância ordinária, houve a condenação do ente público federal ao dever de indenizar os ora recorridos em R\$ 96.567,82 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com atualização monetária desde 11/04/2001 pelo IPCA-E e cominação de juros compensatórios de doze por cento ao ano, a contar de 15/03/2005, bem como de juros moratórios de seis por cento ao ano, a contar de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, os honorários de sucumbência tendo sido fixados em cinco por cento do valor total da indenização.

O recurso especial do DNIT sustenta preliminarmente o malferimento ao art. 1.022 do CPC/2015, fundado na instância sobre os seguintes pontos os quais, todavia, não teriam sido resolvidos no órgão "a quo":

- Seja suprida omissão, fazendo-se um juízo de valor sobre os art. 2, art. 128 e art. 293 do CPC, analisando-se se a condenação foi ultra petita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o autor na petição inicial apontou que o valor de mercado do bem era de R\$ 16.000 o hectare (junho/2008), o que corrigido para a data da perícia (maio/2011), totaliza R\$ 18.882,90 o hectare. Todavia, a condenação imposta ao DNIT foi de R\$ 20.439,13 o hectare (valor de maio/2011)

- seja suprida omissão, registrando expressamente no acórdão que a desapropriação ocorreu em meados de 2000 (data do início da incidência dos juros compensatórios), e que o valor da perícia apurou o valor de mercado dos imóveis vigentes em janeiro/2013, treze anos depois, e após a conclusão das obras da BR.

- seja feito um juízo de valor do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 5, XXIV da CF, porque a perícia não adotou o levantamento de valores contemporâneos ao da data da desapropriação indireta;

- seja suprida omissão, fazendo-se um juízo de valor da resposta ao quesito complementar 5 (vide origem, evento 2, OUT 42), onde o perito reconhece expressamente que houve valorização das terras, comparando o laudo em tela que avaliou o hectare em R\$ 21.750,00 em abril/2.011, sendo que outras perícias avaliaram em 2006 o valor de R\$ 12.890 o hectare, e em 2008 o valor de R\$ 14.000,00 o hectare.

- seja suprida omissão, fazendo-se um juízo de valor do art. 146 do CPC, que obriga o perito a cumprir o ofício com toda sua diligência, e do art. 422 do CPC, que obriga o perito a cumprir escrupulosamente o encargo cometido, o inc. II do art. 424 do CPC, que determina a substituição do perito quando deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (ele não respondeu ao quesito complementar, de maneira que o DNIT ficou impossibilitado de poder rebater e/ou confirmar a veracidade e similitude dos parâmetros utilizados para a avaliação).

- seja suprida omissão, fazendo-se um juízo de valor do art. 425 do CPC, que permite a juntada de quesitos complementares pela parte, e do inc. I do art. 426 do CPC, que permite ao Juiz indeferi-los, analisando-se a obrigatoriedade do perito responder a quesito não indeferido pelo juiz, qual seja, o de apresentar os dados da pesquisa de mercado.

- seja suprida omissão, fazendo-se um juízo de valor do art. 39, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao prestador de serviço (perito), que forneça serviço em desacordo com as normas ABNT, e, sendo engenheiro civil vinculado ao CONFEA, requer ainda seja feito um juízo de valor do item 7.4.2, alínea a, da NBR 14653-3:2004 (avaliação de bens - imóveis rurais).

Demais, apregoa violados os arts. 26 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 5.º, inciso XXIV, da Constituição da República, porque a avaliação deve ser contemporânea com a data da desapropriação ou de imissão na posse, os arts. 146, 422, 424, inciso I, 425, 426, inciso I, do CPC/1973, o art. 39, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, e o item 7.4.2, alínea "a", da NBR 14653-3:2004, porque o perito judicial não teria respondido aos quesitos complementares formulados por si de forma aprofundada, mas apenas de modo lacônico, sem prejuízo de que o perito, sendo prestador de serviço, deve fornecê-lo em acordo com as normas da Associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, sendo engenheiro civil vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, deveria ter feito um juízo de valor sobre a norma técnica referida.

Contrarrazões em e-STJ fls. 386/391.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.578 - RS (2017/0247345-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE AO LAUDO PERICIAL. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA A REINTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA DA PERÍCIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO A NORMA TÉCNICA DA ABNT. DESEQUIPARAÇÃO. PRECEITO LEGAL FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015, também quando irrelevantes o ponto ou a questão para o correto deslinde da controvérsia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
5. O recurso especial não se presta ao exame de alegação de violação a preceito normativo infralegal, como portarias, resoluções, instruções normativas ou normas técnicas da ABNT.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não encontra êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Durante a tramitação da ação de desapropriação indireta promovida por Severiano Barreto Sobrinho e Ereni Muliterno Barreto, realizou-se perícia judicial para aquilatar corretamente o imóvel do qual o DNIT havia se apossado administrativamente, ou seja, de modo ilícito porquanto não observado o devido processo legal.

A apuração resultou em indenização de R\$ 96.567,82 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para uma área diretamente atingida pela rodovia BR-470, trecho Lagoa Vermelha/Barracão que perfazia 4,4399 hectares, condenando a autarquia ainda ao pagamento dos consectários legais.

O recurso especial impugna primeiramente a legalidade do acórdão, porque não observado o dever de prestação jurisdicional, isso porque não examinadas essencialmente cinco teses, a saber:

- (a) o julgamento "ultra petita", uma vez que o valor do hectare foi arbitrado em R\$ 20.439,13 na sentença, mas a petição inicial propunha apenas R\$ 16.000,00 para o hectare;
- (b) a ausência de contemporaneidade entre a desapropriação ocorrida em meados do ano 2000, mas a perícia apurou o valor de mercado vigente em janeiro de 2013;
- (c) a necessidade de resposta do perito a um determinado quesito complementar formulado por si, situação tal que redundava no descumprimento do seu encargo de bem cumprir as diligências;
- (d) a necessidade de incidência do art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao prestador de serviço, no caso o perito judicial, de fornecer serviço em desacordo com as normas ABNT, e, sendo o perito do caso concreto um engenheiro civil devidamente registrado no conselho profissional, deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada norma técnica prevista no item 7.4.2, alínea "a", da NBR 14653-3:2004.

A preliminar não procede.

Quanto à contemporaneidade e as questões relacionadas à higidez do laudo pericial, a conclusão é de que houve o enfrentamento desses pontos, vez que o acórdão, na verdade, é em grande parte fundado na análise dos métodos e dos critérios adotados pelo perito judicial e a sua correspondência para com o valor que, no caso concreto, era o mais adequado para reparar o ato ilícito cometido pela autarquia federal.

Assim, nessa circunstância de mero julgamento contrário aos interesses da parte, não há falar em violação ao art.1.022 do CPC/2015, na esteira da jurisprudência sedimentada nesse mesmo sentido, mas sob o enfoque do art. 535 do CPC/1973, de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Sobre as teses remanescentes, deve ser levado em consideração que a oposição de embargos de declaração para o suprimimento de omissão é jungido a que o ponto ou a questão não debatido seja necessário ao correto deslinde da controvérsia e, por isso, era premente que o juiz da causa se pronunciasse ou de ofício ou a requerimento da parte:

1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

Na hipótese, as teses não debatidas não se inseriam nesse viés do debate necessário porque senão a controvérsia não se resolvia corretamente.

Vejam que a suposta incidência do regime do CDC à atividade pericial é absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem sentido e a própria autarquia é falha em sua argumentação, tanto assim que sequer identifica no que consistiria uma suposta relação de consumo e quais seriam as partes dessa relação — se entre o perito e as partes, ou entre o perito e o Poder Judiciário, ou ainda entre todos esses sujeitos.

Na verdade, deixa transparecer na petição do recurso especial que não gostou da atuação do perito porque, sob a sua ótica, o trabalho dele deveria ter se pautado por uma determinada metodologia prevista numa regra técnica da ABNT, mas o experto aparentemente optou por outra mais consentânea com as características da demanda reparatória sob exame.

Não há, contudo, lógica na argumentação da aplicação do CDC e por isso tenho o argumento como irrelevante e por isso descaracterizada a pretensa falha na prestação jurisdicional.

Por outro lado, a questão do julgamento "ultra petita" seria, em tese, um dado de extrema relevância para a consideração da legalidade do procedimento judicial adotado tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição.

O problema dela reside, contudo, no fato de que esse suposto vício decorre da circunstância de a indenização ter sido postulada em valor inferior ao dado em sentença e mantido no acórdão.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a afirmação feita pelo DNIT é absolutamente falsa.

É bastante observar que a postulação de pagamento da indenização em determinado valor por hectare foi feito de modo estimativo, tanto que os recorridos atribuíram à causa o mesmo valor, mas a título provisório, e deixaram claro isso na postulação, bem como porque a pretensão firmou-se no acolhimento da indenização em **valor a ser fixado pelo juízo**, observada a metragem da área desapossada.

Ora, se está claro que o valor era estimativo e que os próprios autores pediram que a indenização fosse arbitrada prudentemente pelo juiz da causa, não há falar em vício de julgamento "ultra petita" porque esse consiste em dar mais do que o pedido, mas o pedido foi que o juiz da causa desse o que entendesse por bem formatado ao princípio da justa indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é crível que a procuradoria jurídica do DNIT desconhecesse essa informação, o que faz crer que a afirmação de julgamento "ultra petita" seja incompatível com uma atuação processual pautada pela lealdade.

De todo modo, julgo não ser relevante o exame dessa questão tanto por isso quanto porque a nossa jurisprudência acolhe esse viés estimativo do pedido indenizatório, o que autoriza o órgão julgador tanto a estipular valor inferior, quanto superior ao eventualmente indicado na petição inicial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. A fixação do valor indenizatório em montante inferior à oferta inicial, em decorrência da integral adoção do laudo elaborado pelo perito oficial, não constitui julgamento ultra petita.
2. Não há que se falar em carência de fundamentação quando a sentença, ao acolher os fundamentos do laudo pericial, fixa a indenização em montante razoável, à luz do princípio da justa indenização.
3. Recurso especial provido com a determinação de retorno dos autos à origem. (REsp 848.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 27, § 1º, DO CPC.

1. O valor da indenização pleiteado pelo autor da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta é meramente estimativo, posto preponderar o cânone constitucional da justa indenização.
2. Consectariamente, não incorre julgamento ultra petita nas hipóteses em que a decisão acolhe o laudo pericial imparcial e fixa a indenização em patamar superior ao formulado pelo autor na inicial.
3. O direito de propriedade é garantia constitucional, cuja relativização condiciona-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna.
4. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público.
5. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento.
6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais.
7. A ação de indenização por desapropriação indireta, por sua vez, caracteriza-se pela inversão do autor da demanda, porquanto o Poder Público transfere o ônus da desapropriação usual ao particular. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.^a ed., p. 846).

8. O expropriado não pode ter agravado o seu ônus em não receber a justa indenização pelo simples fato de ter indicado valor aleatório à demanda.

9. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado.

10. Deveras, esta e. Corte, em atendimento ao princípio da justa indenização, firmou entendimento no sentido de não ocorrer julgamento extra petita quando a indenização é fixada em valor inferior ao ofertado pelo Poder Público, por isso que "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". Precedentes: (REsp 867.010/BA, DJ 03.04.2008; Resp. 886258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. 780542/MT, 28.08.2006).

11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

12. A sentença proferida em 05.12.2001 (fl. 176), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento parcial do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.

13. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima delineados.

(REsp 875.256/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Rejeito, portanto, por tais motivos a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sobre a questão da contemporaneidade da indenização, o Tribunal "a quo" decidiu corretamente a questão, vez que a nossa jurisprudência orienta-se pela correspondência da contemporaneidade para com a avaliação judicial, sendo desimportantes, como regra, outros marcos processuais, como a data da imissão na posse ou a data da elaboração do laudo do assistente do expropriante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. INAPLICAÇÃO. MOMENTO INDENIZATÓRIO DISTINTO.

1. Como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse.

2. No entanto, o órgão julgador pode, em razão de particularidades do caso concreto, e imbuído de persuasão racional, concluir que o atendimento da justiça da indenização implica a adoção de critério distinto, como, por exemplo, os mencionados anteriormente, isso sendo comum e aceitável em situações nas quais há um lapso razoável entre a imissão e a avaliação pericial, bem como uma valorização imobiliária exorbitante. Precedentes.

3. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, firmada a premissa de que o perito judicial refutou a ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras edificadas a partir da desapropriação.

4. A correção monetária tem como finalidade a preservação do valor da moeda, a recomposição do valor do capital depreciado pelo transcurso do tempo. Assim, portanto, justifica-se que o valor indenizatório, quando apurado a partir do laudo pericial, seja corrigido monetariamente a partir do momento em que essa aquilatação é feita, ou seja, corrige-se monetariamente o valor indenizatório apurado pelo laudo pericial desde quando este foi elaborado.

5. Indevida, portanto, nessas circunstâncias a estipulação da correção monetária com base no laudo administrativo elaborado em momento anterior, contemporâneo com o ato de desapropriação ou com a data da imissão na posse.

6. Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel: se feita com base no laudo pericial, então deste correrá; se, do contrário, avaliado em consideração à data da imissão na posse, devida a correção desde então.

7. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 1672191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODOTIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito a referidos juros.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1410564/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

No mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.395.872/CE** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013), **REsp 1.314.758/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no REsp 1.214.557/PR** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 23/10/2013) e **AgRg no REsp 1.130.041/PR** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

Ressalto, por oportuno, que julgo a tese sob o enfoque unicamente dos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, porque no que é referente ao art. 5.º, inciso XXIV, da Constituição da República, é inadequado processualmente postular ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1.034.405/RS** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1.337.344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1.183.473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

Dessa feita, é impassível de exame o argumento referente à malversação ao art. 5.º, inciso XXIV, da Constituição da República, ao quê se aplica, por extensão, a Súmula 284/STF.

Por fim, resta analisar a tese relacionada à higidez do laudo pericial, que foi confirmada na origem sob os seguintes fundamentos:

Rejeito as alegações quanto a vícios no laudo pelas seguintes razões.

O perito informa claramente a situação do imóvel, verificando que 'a área atingida pela abertura da estrada é de 4,4399 ha correspondente ao leito da estrada atual + a faixa de domínio. Não foi incluída a área do antigo leito da estrada e a área non aedificandi, pois não são objeto de indenização' (outros 42).

Quanto à metodologia aplicada pelo perito e à utilização do critério da saca de soja para fixação do valor do hectare, não há irregularidade no laudo que justifique anulação porque a avaliação foi feita com base nos dados encontrados, em análise comparativa a regiões similares em Boqueirão, Encruzilhada São Sebastião, Bom Retiro, utilizando o critério do valor da saca de soja, que é o amplamente utilizado para avaliar os imóveis daquela região, e estando devidamente fundamentado (outros 37



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e outros 42).

Portanto, não há motivos para anular a perícia e realizar uma nova.

[...]

No caso dos autos, o perito não foi provocado a indicar o valor do imóvel na data da imissão na posse. O perito utilizou o valor da saca da soja à época da avaliação (2011) ao passo que a parte autora afirma que a ocupação do imóvel teria ocorrido no ano de 2005.

Questionado pelo DNIT sobre a razão de haver uma diferença entre o valor do hectare indicado no laudo e o valor fixado em perícia judicial de outro imóvel similar (Km 57 da BR-470), o perito afirmou que 'as áreas de terras sofreram significativa valorização nos últimos anos. Os valores acima mencionados provavelmente refletiam os valores de mercado da sua época, ou seja, o valor de mercado não é fixo e varia ao longo do tempo dependendo de diferentes fatores como economia, produtividade das safras, preço da soja tanto no Brasil como no exterior, etc. Nos últimos anos as áreas de terras sofreram valorização principalmente em função da economia estável e da pouca oferta de áreas de terras nesta região para a comercialização'.

[...]

Como alternativa, o DNIT pediu fosse utilizado o critério sugerido pelo assistente técnico do DNIT, de R\$ 9.000,00 por hectare ou, alternativamente, da média aritmética dos valores obtidos na ação nº 2008.71.04.002918-1/RS (R\$ 13.863,40 por hectare).

Contudo, estas alternativas não podem ser acolhidas porque (a) o valor sugerido pelo assistente técnico do DNIT é prova unilateral e atende ao interesse daquele ente; (b) no processo nº 2008.71.04.002918-1, que teve como objeto imóvel da mesma região, também atingido pela construção da BR-470, o valor do hectare foi fixado em R\$20.427,00 em 2009, valor este bem próximo daquele apontado pelo perito nestes autos, de R\$ 21.750,00 por hectare.

Portanto, deve ser prestigiada a prova pericial individualizada, na qual foram consideradas as características próprias do imóvel em questão.

A motivação está inapelavelmente jungida à interpretação da prova documental, sobremaneira do próprio laudo pericial, de forma que a desconstituição da conclusão havida na origem demandaria procedimento semelhante que, no entanto, escapa ao âmbito do recurso especial, com apoio na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Especificamente sobre os preceitos indicados como suporte à tese, o recurso especial carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Quanto ao item 7.4.2, alínea "a", da NBR 14653-3:2004, trata-se de preceito normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infralegal cujo exame não se submete ao recurso especial porque a sua fundamentação há de ser vinculada à análise de violação a preceptivo legal federal, como exposto no texto do art. 105, inciso III, alíneas "a" a "c", da Constituição da República: **AgRg no AREsp 360.181/PE** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013), **AgRg no AREsp 375.707/RJ** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013), **REsp 1.130.298/SP** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009) e **AgRg no AREsp 319.577/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pesa considerar, em arremate, que apesar de o DNIT ter fundamentado a petição do recurso especial também na hipótese da divergência jurisprudencial, a petição não contempla nenhum arrazoadado nesse sentido e por isso mesmo é deficiente, conforme o teor da citada Súmula 284/STF.

Forte nisso, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo — perfazendo pouco menos de oito meses —, e que a demanda aparenta grau de complexidade mínimo, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0247345-5

REsp 1.700.578 / RS

Números Origem: 200971040012410 50038113920124047104 RS-200971040012410
RS-50038113920124047104

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : SEVERIANO BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO : EREMI MULITERNO BARRETO
ADVOGADO : JOSE ORIVAL PACHECO ANTUNES - RS027912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.